



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2340674 - RJ (2023/0113926-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COOL PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308
INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - RJ216618
AGRAVADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA MEDEIROS ARIAS - SP259885
ADRIANA DA SILVA PILAR - RJ156227
ELISA DIAS - RJ182089
AMANDA LEITE DOS SANTOS ESTEVES MOHAUPT -
RJ162823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. "A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. Ademais, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.

4. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ, bem como de cláusula contratual (Súmula n. 5/STJ).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2340674 - RJ (2023/0113926-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COOL PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308
INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - RJ216618
AGRAVADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA MEDEIROS ARIAS - SP259885
ADRIANA DA SILVA PILAR - RJ156227
ELISA DIAS - RJ182089
AMANDA LEITE DOS SANTOS ESTEVES MOHAUPT -
RJ162823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. "A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. Ademais, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.

4. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ, bem como de cláusula contratual (Súmula n. 5/STJ).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COOL PRODUÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de relatoria da presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 847-848).

O recurso especial inadmitido foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 637):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE MARCAS E OUTRAS AVENÇAS. REVELIA DECRETADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 345 DO CPC. APELANTE QUE NÃO TERIA ADQUIRIDO AS QUANTIDADES MÍNIMAS DE BEBIDAS PREVISTAS EM CONTRATO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA CONCORRÊNCIA ATESTADA POR ATA NOTARIAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL COMPROVADO. SENTENÇA QUE DEU CORRETA SOLUÇÃO À LIDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 711-715).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega (fls. 852-865): há entendimento recente desta corte, proferido em 2022 pela Corte Especial, no sentido de que é possível a admissão do recurso especial que não indique expressamente a alínea, nos casos em que a fundamentação demonstre de forma inequívoca a hipótese do cabimento; o recurso especial interposto pela ora agravante deve ser admitido, tendo em vista que se fundamenta claramente em violação da lei federal e, portanto, no art. 105, III, 'a', da CF; a decisão agravada deve ser retratada ou reformada, com o provimento do presente agravo, para que seja aplicada a jurisprudência atual e dominante do STJ, e o recurso especial seja conhecido apreciadas as suas razões de mérito, devidamente discorridas no recurso interposto.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 869).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a “demonstração do cabimento do recurso interposto”.

Sendo assim, a parte recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, não podem ser alterados nesta instância especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Ademais, mesmo que superado o óbice acima, o recurso especial não prosperaria.

No recurso especial, alegou a agravante violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois os temas que foram objeto dos aclaratórios não sanados pelo Tribunal, motivo pelo qual o presente recurso deve ser provido.

Não há falar em ofensa, uma vez que o Tribunal de origem, ao não acolher os embargos de declaração, deixou claro que:

Nos presentes embargos, alega a embargante ser omissa o acórdão pois, em um parágrafo, negou provimento ao seu apelo “mantendo todas as omissões apontadas”. Alega não ter se manifestado sobre as alegações de que a perícia foi unilateral, de que adotou quatro premissas erradas, de que não haveria prova de seu descumprimento contratual, de que cumpriu a estimativa prevista no contrato, e de que não foi feita interpretação das cláusulas 5.4 e 9.2 do contrato. Não se verifica omissão alguma.

Os pontos reclamados pela embargante foram devidamente relatados no acórdão e apreciados, sendo certo que a perícia não foi unilateral, pois a embargante já havia ingressado nos autos quando realizada e, inclusive, ofertou impugnação ao Laudo Pericial (index 382/384).

Na realidade, como esclarecido na petição de index 416, a ré recusou-se a fornecer novos documentos ao perito, ao argumento de que “o autor possui o ônus da prova”, limitando-se a impugnar os documentos trazidos pela parte autora.

Afirmar que a perícia seria unilateral porque feita com base nos documentos juntados pela parte autora, quando a própria ré recusou-se a fornecer outros, importa em pretensão de inviabilizar a perícia, que não merece acolhida.

Demais disso, a ré não trouxe seus próprios cálculos nem parecer de assistente técnico, que demonstrasse tecnicamente sua impugnação ao laudo pericial, sua alegação de que houvesse adotado “premissas equivocadas”.

As provas dos autos também foram devidamente analisadas no Acórdão, bem assim as cláusulas contratuais:

[...]

Aliás, a conclusão do Acórdão foi escoreta no sentido do descumprimento contratual por parte da ré, pois a cláusula 5.4 é clara em sua redação, de que aquela quantidade mínima de produtos era mensal:

[...]

No mais, verifica-se que o inconformismo da embargante incide sobre o mérito da demanda, sobre a conclusão do Acórdão, em verdadeira pretensão de reforma que não cabe na fiação estreita dos embargos declaratórios.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo qualquer vício.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Quanto à alegada violação do art. 371, I, do CPC, aduziu o agravante que, em vez "de reconhecer que não há provas que demonstrem o descumprimento contratual (a recorrente não acostou documentos porque não os possui), se utilizou de dois documentos QUE NÃO SE RELACIONAM à controvérsia".

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento (AgInt no AREsp n. 1.783.444/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/9/2021).

Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que "a celeuma gravita em torno da cláusula 5.4, através da qual a apelada fundamenta o inadimplemento porquanto as quantidades dos produtos ali discriminadas não teriam sido adquiridas" e "diante do inequívoco inadimplemento contratual, impõe-se a manutenção da r. sentença" (fls. 641-645).

Assim, o exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à produção de prova, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ, bem como a incidência da Súmula n. 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial").

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, a prova constitui elemento de formação da

convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão.

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da prescindibilidade de produção de prova pericial e da modalidade de contratação, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.284.484/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECAPEAMENTO DE RODOVIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPÕS MULTA, POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. NÃO HOVE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, VI; 371; 479 E 1.022, II, DO CPC. O TRIBUNAL DE ORIGEM SE MANIFESTOU SOBRE TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES À SOLUÇÃO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisor que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, quanto a essa parcela, negar-lhe provimento.

2. De início, relativamente à alegação de violação dos arts. 371, 489, § 1º, VI, 479 e 1.022, II, todos do CPC/2015, sustenta a existência de omissão quanto às teses atinentes à necessidade de readequação do prazo em razão da existência de vícios ocultos e à necessidade de observância ao princípio da proporcionalidade para aplicação da multa, que deve observar o trecho da obra não concluída. Apesar da impugnação, é possível aferir que o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada e exauriente as questões propostas.

3. Por derradeiro, no que toca à indicação de contrariedade aos arts. 57, § 1º, II, e 58, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 371 e 373, II, do CPC e aos arts. 23, VIII, e 29, VI, da Lei 8.987/1995, ao cotejar as teses suscitadas pelo autor com os fundamentos do acórdão, é possível constatar que as questões foram previamente debatidas pelo Tribunal de origem e as conclusões a que chegaram os julgadores foram arrimadas nos fatos, provas e demais elementos constantes dos autos. Nesse sentido, para alterar a solução encontrada, seria necessária a reanálise do contexto fático-probatório, assim como a apreciação dos fatos sob os regramentos estabelecidos no instrumento editalício e/ou contratual, o que encontra expressa vedação nos verbetes sumulares 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não

enseja recurso especial") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.985.503/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.340.674 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0113926-9

Número de Origem:

00273711220178190042 202324501439 273711220178190042

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOL PRODUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590

ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - RJ216618

AGRAVADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADOS : PATRÍCIA MEDEIROS ARIAS - SP259885

ADRIANA DA SILVA PILAR - RJ156227

ELISA DIAS - RJ182089

AMANDA LEITE DOS SANTOS ESTEVES MOHAUPT - RJ162823

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOL PRODUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590

ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - RJ216618

AGRAVADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADOS : PATRÍCIA MEDEIROS ARIAS - SP259885

ADRIANA DA SILVA PILAR - RJ156227

ELISA DIAS - RJ182089

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023